

# PROJETO DE LEI N.º 2.628, DE 2022

*Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.*

## EMENDA N.º

Dê-se ao artigo do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a **supervisão parental considerando a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou do serviço de tecnologia da informação;**

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício da **supervisão parental;**

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de **supervisão parental** estiverem em vigor e quais configurações foram aplicadas; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do seu produto ou serviço, **considerando a natureza e o propósito do produto e do serviço.**

§ 1º O Poder Executivo poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de **supervisão** parental aos provedores de aplicações de internet e aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, **observando-se os meios tecnológicos razoáveis, compatíveis e disponíveis no momento, nos termos do regulamento, sem que haja prejuízo do padrão de segurança das aplicações.**

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de **supervisão** parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.



§ 3º Os provedores de aplicações e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes **poderão** submeter para apreciação pelo órgão competente do Poder Executivo mecanismos de **supervisão** parental, não sendo este um pré-requisito para a utilização de tais mecanismos ou para a disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração das ferramentas de **supervisão** parental **deve prever opções de maior nível de proteção** quanto à privacidade e à segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de usuários não autorizados se comunicarem com crianças e adolescentes;

II – impedir que usuários não autorizados visualizem informações de crianças e adolescentes não tornadas públicas por escolha desses usuários ou por seus representantes legais, quando cabível;

III - oferecer recursos para informar sobre o uso adequado do produto ou serviço pela criança ou adolescente;

IV - visualizar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – **limitar** o compartilhamento da geolocalização a hipóteses alinhadas ao melhor interesse da criança e do adolescente e fornecer aviso sobre seu rastreamento.

§ 5º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes disponibilizarão material de educação dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de seus produtos ou serviços.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11 do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, carece de mudanças em diversos dispositivos. Primeiramente, propomos, por meio da presente Emenda, que a nomenclatura "controle parental" seja substituída por "supervisão parental" em todos os dispositivos propostos, uma vez que supervisão parental considera mais flexibilidade para equilibrar proteção e autonomia dos menores, evitando um enfoque excessivamente protetivo e considerando contextos de uso diferentes das aplicações, em observância ao melhor interesse da criança. A utilização desta terminologia também traz mais coerência aos objetivos da legislação, em coerência às demais previsões expressas no próprio artigo 11 do Projeto de Lei.



Quanto ao inciso I do caput do mesmo artigo, entendemos que a redação do dispositivo é imprecisa uma vez que: (i) não está claro se o bloqueio de contas é do usuário menor ou o de contas de terceiros que o usuários possa ter acesso; e (ii) a visibilidade de conteúdo pode se referir tanto ao conteúdo postado pelo menor como ao conteúdo consumido. Daí a razão de propormos tais alterações.

Quanto ao inciso IV do caput, ferramentas de limitação de tempo de uso devem levar em consideração: (i) diferentes tipos de aplicações; e (ii) o papel dos pais e responsáveis como agentes importantes na definição de usos razoáveis. Dessa forma, tais ferramentas devem apenas ser oferecidas quando apropriado ao produto e serviço, além de serem limitadoras do tempo de uso apenas do próprio produto ou serviço, e não de terceiros.

Quanto ao § 4º, embora a granularidade proposta seja benéfica para reduzir riscos de insegurança jurídica sobre o termo “maior nível de proteção”, não recomendamos que ferramentas de controle parental sejam estabelecidas com padrões mais protetivos e que essa definição seja feita de forma unilateral pelo pai ou responsável sem considerar a peculiaridade e autonomia de cada idade do menor.

Quanto ao inciso I do § 4º, a utilização do termo “outros indivíduos” é abrangente e pode impactar a funcionalidade dos serviços já que outros indivíduos podem ser qualquer dos usuários a não ser o usuário menor. Além disso, o uso do termo “indivíduo” não parece consistente com o texto legal do Projeto de Lei, que está utilizando o termo “usuário”. Por fim, a redação do dispositivo é confusa sobre o que seria “controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes”. Não está claro se o acesso se refere, por exemplo, às ferramentas que permitem controlar a conta do usuário menor. Portanto, sugerimos alterações para garantir que o dispositivo se torne mais coerente, bem como limitar sua abrangência.

Quanto ao inciso II do §4º, embora o objetivo do dispositivo seja estabelecer como obrigação legal que perfis e contas devam estar configurados como “privado” por padrão, o texto utilizado é excessivamente rigoroso ao impedir a visualização de qualquer dado pessoal do perfil. Essa abordagem pode restringir a funcionalidade básica dos serviços de tecnologia de informação. Além disso, a restrição genérica “por padrão” desconsidera a autonomia da pessoa em desenvolvimento, que necessita de níveis variados de supervisão de acordo com a sua idade. Recomendamos, portanto, que a restrição não seja a dados pessoais de forma genérica, mas sim às informações não tornadas públicas por esses usuários.

Quanto ao inciso III do § 4º, ainda do artigo 11 do Projeto de Lei, a enumeração de funcionalidades específicas considera riscos e aplicações contemporâneas e expõe o projeto à rápida obsolescência. Portanto, sugerimos remover menções a usos, recursos e funcionalidades específicas de aplicações/produtos e serviços para apenas os usos que possam ser prejudiciais ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Sugerimos também alterar a redação para que as ferramentas de supervisão se apliquem à informação sobre os usos adequados do produto ou serviço. Pois, de um



lado, endereça as preocupações de supervisão parental, colocando os pais ou responsáveis em papel ativo na avaliação do uso de aplicações/produtos e serviços pelos filhos e, de outro, garante autonomia do menor na utilização da aplicação/produto e serviços.

Quanto ao inciso IV do § 4º, sugerimos que esse dispositivo seja alterado para que a ferramenta de supervisão parental se restrinja à visualização do tempo de uso do produto ou serviço, o que permite aos pais e os adolescentes tomar decisões conjuntas de acordo com as necessidades de cada família.

Já quanto ao inciso V do § 4º, o dispositivo parece partir do pressuposto de que a personalização tem apenas um viés negativo. Nesse sentido, o dispositivo desconsidera que ferramentas de personalização são essenciais para prevenir que menores não tenham acesso a conteúdos impróprios para sua idade. Igualmente, ignora-se o uso desses sistemas para apoiar a aprendizagem e o desenvolvimento pessoal, oferecendo conteúdos adaptados aos interesses educativos e de desenvolvimento das crianças e adolescentes. A possibilidade de desativação total dos sistemas de recomendação pode resultar no efeito contrário e permitir que esses usuários tenham acesso a conteúdo não apropriado para sua idade. Portanto, sugerimos excluir esse dispositivo.

Quanto ao inciso VI do § 4º, a restrição generalizada do compartilhamento de geolocalização em todos os produtos, sem exceções, pode resultar em situações que comprometem a segurança das crianças. A redação original pressupõe que todo compartilhamento de geolocalização é prejudicial, ignorando o potencial benefício que pode oferecer para garantir a segurança dos menores, como a utilização para casos de desaparecimento.

Entendemos também que o inciso VII do § 4º deva ser transformado em parágrafo autônomo. Adicionalmente, como a expressão "midiática" pode implicar campanhas ostensivas de educação, sugerimos a exclusão da expressão para que se passe a exigir apenas a disponibilização de material educativo.

Por fim, quanto ao inciso VIII, não há clareza sobre quais ferramentas de Inteligência Artificial não seriam “estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas” ou que poderiam “colocar em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes” - e que, portanto, estariam sujeitas a esses controles de opt-out pelos pais/responsáveis de menores de idade. Portanto, há insegurança jurídica sobre quais produtos/serviços devem oferecer esse tipo de controle. Além disso, a redação leva à interpretação de que ferramentas de IA podem representar riscos *per se* a crianças e adolescentes. Porém, a avaliação sobre o risco de ferramentas de IA para o desenvolvimento de crianças e adolescentes deve levar em consideração o contexto concreto em que tais riscos são aferidos, que podem ser referentes a outros fatores, não necessariamente relacionados à existência da ferramenta de IA por si mesma. É necessário ainda reconhecer os benefícios que os sistemas de IA podem gerar para



crianças e adolescentes, garantindo seu melhor interesse através do direito de acesso, liberdade de expressão e criatividade na utilização desses sistemas.

Pelo exposto acima, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em      de abril de 2025.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**

